

## **PARECER Nº                   , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2007 (PL nº 6.672, de 2006, na origem), que *altera o art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, determinando que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

RELATOR "AD HOC": Senador **INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2007, apresentado, em 3 de março de 2006, pelo Presidente da República.

Composto de apenas dois artigos, o projeto, consoante os termos da Mensagem nº 116, de 23 de fevereiro de 2006, da Presidência da República, busca alterar o texto da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, para desembaraçar o Poder Judiciário do encargo de homologar a habilitação para o casamento feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, mantendo, contudo, a necessidade de audiência do Ministério Público.

Nesse sentido, o **art. 1º** da proposição altera a redação do art. 1.526 do Código Civil, na seguinte forma:

- altera o *caput* do art. 1.526, para dispensar da homologação judicial a habilitação para o casamento feita pessoalmente pelos nubentes perante o oficial do Registro Civil, mantendo, porém, a exigência de audiência do representante do Ministério Público;
- acrescenta parágrafo único ao mencionado artigo, para submeter ao juiz a habilitação para o casamento apenas se houver impugnação do oficial do Registro Civil, do Ministério Público ou de terceiro.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, para determinar que a lei entre em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLC nº 38, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, I e II, *d* e *l*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, especialmente, no mérito, sobre direito civil e registros públicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 38, de 2007, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, I e XXV, da Constituição, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se

insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa do Presidente da República.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, entendemos necessário um pequeno reparo, consistente na alteração da ementa do projeto, que deve expressar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da inovação alvitrada, por meio da substituição da expressão *da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002* (já expressa na forma do art. 1º do projeto), pela sua forma reduzida *do Código Civil*. Apresentamos, assim, **emenda de redação**.

Quanto ao mérito, impende destacar que a sociedade brasileira tem exigido uma intervenção do Estado cada vez menor para lhe garantir o pleno exercício da cidadania, experimentando, em virtude disso, novo grau de autonomia para a obtenção de documentos de seu interesse.

O fato é que o Estado-Judiciário, despido, como se sabe, de estrutura administrativa capaz de atender à crescente litigiosidade que, convertida em processos, lhe chega diariamente às portas, não suporta mais revestir de formalidade todas as práticas, tais como: a habilitação para o casamento, o inventário, a separação e o divórcio por mútuo consentimento (como se um grande cartório fosse). Não por outra razão, revelou-se alvissareiro o advento da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que, alterando o Código de Processo Civil, permitiu a *realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa*.

Diante da redefinição da forma, alcance e objetivos do Estado-Judiciário, por que não tornar competentes os cartórios extrajudiciais para, consoante a proposição em apreço, expedir certidões de habilitação para o casamento, quando o oficial de registro civil e o Ministério Público se convencerem de que há prova suficiente da veracidade das declarações dos nubentes?

Com efeito, parece-nos anacrônica, em vista da agilidade e eficiência que hoje se exigem dos órgãos públicos, a norma atualmente encartada no art. 1.526 do Código Civil, até porque o § 2º do art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, sabiamente determina que somente no caso de impugnação, pelo Ministério Público, do requerimento ou dos documentos destinados à habilitação para o casamento, o processo será encaminhado à apreciação do juiz.

Ademais, a segurança jurídica decorrente da aprovação do PLC nº 38, de 2007, é – ressalte-se – a mesma oferecida pelos inventários, separações e divórcios consensuais extrajudiciais. Realmente, ao emitirem as certidões de habilitação para o casamento, os cartórios extrajudiciais, submetidos que são à constante fiscalização das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, se responsabilizarão diretamente pela autenticidade e validade delas. A proposição, como se vê, aperfeiçoa – e muito – o âmbito extrajudicial, no qual os procedimentos mais simples podem e devem ser concentrados, sem, com isso, afastar a possibilidade de atuação jurisdicional (à medida que mantém sob controle dos juízes os casos em que haja suspeita de falsidade da declaração de algum dos nubentes).

Em síntese, a medida ameniza a sobrecarga de processos que chegam ao Poder Judiciário, além de simplificar procedimentos cartorários em benefício dos nubentes.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2007, com a apresentação da seguinte emenda de redação:

### **EMENDA Nº 1– CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2007, a seguinte redação:

Dá nova redação ao art. 1.526 do Código Civil, para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator “ad hoc”